



DSF Assessoria Fiscal

Lei n.º 13/2020, de 7 de maio

Aplicação da taxa reduzida de IVA às máscaras de proteção e gel desinfetante

Introdução

Foi hoje publicada a Lei n.º 13/2020, a qual estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença covid-19, e procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020.

Importa desde logo salientar que os efeitos legais destas alterações legislativas são temporários.

Isenção na aquisição de bens necessários para o combate à covid-19

Estão isentas de IVA as transmissões e aquisições intracomunitárias dos bens que reúnam as seguintes condições:

- Constem do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante;
- Destinem-se a uma das utilizações referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do diploma;
- Satisfaçam as exigências impostas pelos artigos 52.º, 55.º, 56.º e 57.º da Diretiva 2009/132/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009;
- Sejam adquiridos por uma das entidades referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do diploma.

Os produtos constantes do anexo e relativamente aos quais é aplicável a isenção de IVA, são, entre outros: dispositivos médicos, monitores, bombas, tubos, capacetes, máscaras para ventilação não invasiva, humidificadores, laringoscópios, instrumentos médicos, aparelhos de monitorização de doentes e de eletrodiagnóstico, eletrocardiógrafos, sistemas de tomografia computadorizada, máscaras e gel, proteções faciais e óculos, batas, toucas, termómetros, sabão



para lavagem de mãos, dispensadores de desinfetante, transportes de emergência, cotonetes, medicamentos (onde se inclui o paracetamol), esterilizadores, ácidos fórmico e salicílico e artigos de uso cirúrgico, médico ou higiénico não destinados a venda a retalho.

A isenção de IVA é aplicável, às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional, durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de julho de 2020, mas sem prejuízo da data de entrada em vigor do diploma, a qual se verificará, amanhã, dia 8 de maio.

A referida isenção só é aplicável se os bens identificados, se destinarem a uma das seguintes utilizações:

- Distribuição gratuita, pelas entidades referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do diploma, às pessoas afetadas pelo surto de covid-19 ou expostas a esse risco, bem como às pessoas que participam na luta contra a covid-19;
- Tratamento das pessoas afetadas pelo surto de covid-19 ou na sua prevenção, permanecendo propriedade das entidades a que se refere a alínea d) já citada.

Por sua vez as entidades compreendidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da lei, são:

- O Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos;
- Os estabelecimentos e unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS), incluindo as que assumem a forma jurídica de entidades públicas empresariais;
- Outros estabelecimentos e unidades de saúde do setor privado ou social, desde que inseridos no plano nacional do SNS de combate à covid-19, tendo para o efeito contratualizado com o Ministério da Saúde essa obrigação, e identificados em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social;
- Entidades com fins caritativos ou filantrópicos, aprovadas previamente para o efeito e identificadas em lista a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

As faturas, emitidas nos termos do Código do IVA, que titulem as transmissões de bens isentas nos termos deste diploma legal, devem fazer menção à presente lei, como motivo justificativo da não liquidação de imposto.

Contudo, pode deduzir-se, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização destas transmissões de bens isentas.



Taxa reduzida de IVA

Estão sujeitas à taxa reduzida de IVA a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 18.º do Código do IVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:

- Máscaras de proteção respiratória;
- Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Vigência

Conforme já referido, a presente lei tem efeitos temporários, entrando em vigor no dia 8 de maio de 2020 e vigorando até 31 de dezembro de 2020.

Abílio Sousa

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A,

4470-157 Maia | dsf.formacao@gmail.com